

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 799
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**
ADV.(A/S) : **DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **CONGRESSO NACIONAL**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO: Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Socialista Brasileiro PSB, com o objetivo de ver declarada a não recepção parcial da Lei 7.170/83 - Lei de Segurança Nacional - pela Constituição de 1988, com a interpretação conforme de determinados dispositivos, uma vez que as normas impugnadas seriam incompatíveis com o a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

Por meio da diversas petições, foram formulados pedidos para ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*.

É o relatório. Decido.

O art. 6º, §1º, da Lei 9.382/99, autoriza a admissão de *amicus curiae*, o que deve ocorrer no prazo de solicitação das informações. É possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão fora desse prazo, especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.

Sendo assim, considerando a relevância da matéria em debate e a representatividade de parte dos requerentes, de acordo com as informações e os documentos apresentados, entendo que devem ser acolhidos os seguintes pedidos de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*:

- a) Petição nº 30593/2021, da Associação Brasileira de Juristas Pela Democracia – ABJD, a Associação Advogadas e Advogados Públicos Pela Democracia – APD e a Associação de

ADPF 799 / DF

Juízes Pela Democracia -AJD (eDOC 17).

b) Petição nº 31240/2021, da Associação Brasileira de Imprensa – ABI (eDOC 29).

c) Petição nº 31249/2021, da Clínica Interamericana de Direitos Humanos da FND/UFRJ, projeto de extensão permanente e ativo que integra o Núcleo Interamericano de Direitos Humanos – NIDH (eDOC 37).

d) Petição nº 31765/2021, do Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP (eDOC 51);

e) Petição nº 31.780/2021, da Associação Livres (eDOC 56);

f) Petição nº 34553/2021, da Legal Grounds for Privacy Design (eDOC 70).

Por outro lado, entendo que deve ser indeferido o pedido de ingresso formulado através da Petição nº 31414/2021, protocolada por Fábio de Oliveira Ribeiro, advogado e pessoa física (eDOC 46).

Destaque-se que a Jurisprudência desta Corte considera necessária a demonstração da notória especialização da pessoa física no tema em discussão, sob pena de não se admitir a participação como *amicus curiae*. Nesse sentido:

“SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE ECONÔMICO INDIVIDUAL. 1. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999, 6º, §2º, da Lei 9.882/1999, e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de pessoas físicas como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 2. A mera alegação de integrar lides processuais acerca de mesma temática a ser solvida em processo de índole abstrata, sem a indicação de contribuição específica ao debate, não legitima a participação do Peticionante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ADPF n. 145 AgR-segundo, Relator o

Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 12.9.2017).

“EMENTA: CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE NÃO ADMITIU A INTERVENÇÃO, COMO AMICUS CURIAE, DE PESSOA FÍSICA AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA IMPOSSIBILIDADE DE DEFENDER, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DIREITOS E INTERESSES DE CARÁTER INDIVIDUAL E CONCRETO LEGITIMIDADE DAQUELE QUE NÃO É ADMITIDO COMO AMICUS CURIAE PARA RECORRER DESSA DECISÃO DO RELATOR AGRAVO INTERNO CONHECIDO RECURSO IMPROVIDO” (ADI n. 3.396 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 13.10.2020).

Acentue-se ainda que a atividade do *amicus curiae* possui natureza meramente colaborativa, pelo que não existe direito subjetivo de terceiro de atuar como amigo da Corte (ADI 5591- ED-AgRg, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.8.2018), cabendo ao Relator a análise do binômio relevância e representatividade, conforme jurisprudência do Tribunal (RE 860.631, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.8.2018).

No caso, com a devida *vênia*, não observo o preenchimento desses requisitos em relação ao último requerente.

Dispositivo

Ante o exposto, **defiro parcialmente** os requerimentos de ingresso dos *amici curiae* indicados nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da fundamentação *supra*.

À Secretaria para inclusão dos requerentes, bem como de seus procuradores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2021.

ADPF 799 / DF

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 058.403.087-81 ADPF 799
Em: 30/03/2021 - 22:27:42